



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 064/2023

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS A, B e E POR EMPRESA ESPECIALIZADA ATENDENDO LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.”

SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.610.056/0001-47, estabelecida na Avenida Marginal do Rio Jundiá, nº 2175, Bairro Área Industrial, CEP nº 13.221-800, na cidade de Várzea Paulista/SP, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2023**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**, publicou o Edital em epígrafe de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2023**, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS A, B e E POR EMPRESA ESPECIALIZADA ATENDENDO LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.”, com sessão agendada para o dia 14/06/2023, às 09:00 horas.



Com todo o respeito e admiração à lavra do Ilustríssimo Pregoeiro, no Edital emexame, alguns pontos, *data máxima vênia*, devem ser revistos, para ao final, ser retificados em atendimento a legislação vigente, conforme restará claro nas entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou exigências que, *venia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório adequado.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 03 (três) dia úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 21/06/2023, tendo, portanto, o protocolo no dia **15/06/2023**, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

3. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no artigo 3º “caput” da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48-49 que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a



serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município de São Luiz do Paraitinga - SP, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis

4. DA NECESSIDADE DE CLAREZA DO EDITAL

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste



na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, **isento de antinomias**, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da



disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir



o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz liberdades que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações

Vejamos:

5. DA NECESSIDADE DA EXPRESSA E CLARA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Ao analisar o Edital e seus anexos, **COM RELAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO DA INCINERAÇÃO E DA DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO) DOS RESÍDUOS** objeto do Edital percebe-se omissão e/ou aparente vedação que deve ser sanadas para a confecção de uma proposta isenta de dúvidas e para garantir a real competitividade do certame considerando o mercado atual, vejamos:

Consta no Item 11.1.6. do Edital a exigência de: **Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A, B e E”, conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.**

Ainda, consta que: **5.2. Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de rescisão.**

Analisando os itens acima transcritos entende-se que **a subcontratação do tratamento térmico por incineração e da destinação final (aterro) é vedada**, pois não é claro e expresso se poderá ou não e qual etapa que poderá ser subcontratada.

Ou seja, **ACABA POR DIRECIONAR O EDITAL APENAS PARA AS EMPRESAS DETENTORAS DE INCINERADORES E DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO), O QUE É RARO NO ESTADO DE SÃO PAULO E LEVARÁ A PRESENTE LICITAÇÃO A UMA RESTRIÇÃO ABSURDA E INJUSTIFICÁVEL DE COMPETITIVIDADE, ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS QUE FICARÃO REFENS A VALORES ALTÍSSIMOS PELO AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE.**



Como já dito, além da escassez de empresas detentoras de incineradores e de destinação final em aterro no estado de SP, o que certamente frustrará a competitividade do certame, acerca da possibilidade de subcontratação da etapa de incineração e destinação final podemos mencionar o seguinte:

Para viabilizar a ampla competitividade e, mediante ela, obter a melhor proposta de preço (isto é, o menor preço constante do mercado), é essencial que a subcontratação, especificamente, da forma de tratamento por incineração e destinação final, seja prevista no edital, pois - apesar de o art. 72 da Lei n. 8.666/1993 legalmente permitir subcontratação -, o art. 78, inciso VI da mesma Lei prevê tal permissão precisa estar prevista; veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Além da subcontratação do tratamento por incineração e a consequente destinação final das cinzas ampliar a competitividade e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa (o que é de interesse público), tal terceirização parcial do tratamento e destinação final é imperiosa pelas outras razões adiante:

A presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso interfira ou prejudique a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e, neste caso, prático, a responsabilidade perante o município é integralmente da licitante contratada.



Assim, o fato de passar a ser permitida, no instrumento convocatório, a subcontratação do tratamento por incineração e da destinação final, cuja execução poderá ser efetuada por empresas igualmente especializadas sem demandar riscos e que é necessário para o cumprimento da contratação, em nada causa prejuízo à contratação, bem como observará a realidade do mercado brasileiro, porque, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado e raríssimas possuem incineradores próprios.

Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de incineração e da consequente destinação final.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite que elas encareçam o preço dos seus serviços (das que possuem incineradores e aterros próprios).

Persistindo a obrigatoriedade de que a proponente tenha incinerador próprio e destinação final, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” escasso e apenas elas aptas a participarem de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis: “§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A vedação em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

Não obstante tal fato, somado a possibilidade legal (artigo 72 da Lei de Licitações), já fosse suficiente a demonstrar que a necessidade de o edital prever a subcontratação do tratamento por incineração e da destinação final das cinzas, a realidade do mercado nacional, no âmbito da iniciativa privada, permite que as empresas façam tal subcontratação.

E isso necessariamente deve ser levado em consideração, pois, afinal, a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é uma consequência exata da prática na iniciativa



privada, conforme se lê nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Nessa esteira, a permissão de subcontratação do tratamento por incineração e da destinação final das cinzas não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido. (STJ – Resp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03). (destacou-se).

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado também em relação ao tratamento por incineração, **SENDO ESSA, INCLUSIVE, A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL**



DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – por exemplo:

Refiro-me, inicialmente, à determinação para extensão da permissão de subcontratar aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B. Nesse ponto, embora tenham sido contemplados tais subgrupos, verifico que a municipalidade suprimiu, indevidamente, a possibilidade de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, cujo tratamento, conforme previsto no memorial descritivo, seria por “incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim”, de modo que restou preservada, em sua essência, a restritividade anteriormente condenada. Destarte, a despeito de “reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação”, necessário que a subcontratação seja franqueada em relação aos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente incineração. Do mesmo modo, no que toca à apresentação de Licença de Operação (LO), a despeito do exposto registro para que a mesma fosse admitida tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, de modo a não tornar inócua a permissão de subcontratação daquela etapa, noto que o item 7.1 do edital manteve a exigência exclusivamente em nome da licitante. 4, prevendo a apresentação da Licença de Operação (LO) para a subcontratada apenas no item 7.3, que cuida dos aterros. (...) Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso queira prosseguir com o certame: contemplar a permissão de subcontratação para o tratamento de resíduos do subgrupo A2; e admitir a apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada. (TCE – TC 16173/989/18-7). (destacou-se).

Como se não bastasse, a jurisprudência atual é pacífica ao decidir que itens de menor relevância do objeto podem/devem ser subcontratados para aumentar a competitividade, e no caso do objeto licitado, o tratamento por autoclave ou outra tecnologia licenciada para este fim, para resíduos dos Grupos A e E, com os subgrupos “A1” (biológicos), “A4” (biológicos) e grupo “E” (perfurocortantes), é o item de MAIOR relevância técnica, pois representam até 85% (oitenta e cinco por cento) da quantidade gerada, já o tratamento térmico por incineração, que atende o restante da quantidade gerada certamente é item de menor relevância do objeto e sua



subcontratação é unanimamente indicada.

Justamente pela incineração ser um tratamento indicado para a menor parcela dos resíduos, as proponentes detedoras de autoclaves optaram pela subcontratação da incineração, considerando que seu uso é consideravelmente menor, o que torna a realidade do mercado pouco competitiva quando se limita o edital a participação para empresas detentoras de incineradores, manobra que, além de trazer prejuízo aos cofres públicos, não é justificável, pois subcontratar a incineração para empresas especializadas em incineradores não trará qualquer prejuízo a Administração, considerando que a maior parcela dos resíduos gerados (85%) será autoclavado em autoclaves da própria proponente, e apenas uma pequena parte incinerado.

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação de serviços secundários do objeto licitado, cuja transferência a terceiro não causa nenhum risco ao município, bem como se mostra necessária para privilegiar a ampla competitividade e o princípio da vantajosidade, deve o edital ser retificado para:

(i) autorizar de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, admitindo-se relativamente ao tratamento por incineração e destinação final das cinzas, visto que a possibilidade da contratada subcontratar tais atividades para uma empresa especializada nos referidos serviços não demanda risco algum a administração em sua execução.

Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de que seja alterado o Edital para que sejam inclusas **as exigências das respectivas licenças necessárias para cumprir ao objeto ora disposto a licitar, com a definição clara do que será possível subcontratar** ou utilizar instalações de terceiros, sugerindo-se a redação abaixo:

- *Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde**, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de tratamento por autoclavagem** dos resíduos de serviços de saúde, conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra*



legislação atualizada, em nome da proponente;

- Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de tratamento por incineração** dos resíduos de serviços de saúde (aterro licenciado), conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.
- Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) competente, a qual autoriza a empresa a executar **os serviços de destinação final** dos resíduos de serviços de saúde (aterro licenciado), conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.
- A licitante **não necessariamente precisa ser a proprietária dos incineradores e da destinação final dos resíduos de saúde em aterro licenciado (sanitários e/ou industrial)**, sendo que neste caso deverá apresentar contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária destes com objeto análogo;

6. DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Consta a seguinte exigência no Edital:

a) Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realizou fornecimento com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, a Comprovação de Aptidão Técnica será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo fixado o **quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço pretendido, ou seja, **(6.000 kg)** nos termos das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP.**

Acontece que, a matéria acerca do assunto acima é regida pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, anteriormente transcrito. Neste Artigo, consta que a capacitação técnico – profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (funcionário



ou sócio) profissional reconhecido pela entidade competente (sem delimitar qual entidade), que seja detentor de ART correspondente ao certame.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica refere-se ao **PROFISSIONAL** (no caso de licitações de obras e **serviços de engenharia**).

Como demonstrado acima, o edital faz exigência de que o atestado de cunho de capacitação técnico-operacional (em nome da licitante) **também** seja registrado **na entidade profissional competente**, diferentes do que a lei prescreve, cabendo a presente impugnação, que se for indeferida poderá dar causa a uma representação ao respectivo Tribunal de Contas uma vez que tal tema é pacífico no mesmo, como podemos ver em algumas decisões a seguir:

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização **EM NOME DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS ATESTADOS**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*



O entendimento é o mesmo no judiciário, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE. 1. "É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93." (AMS 1997.01.00.042447-0/DF, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06.05.2002, p. 112). 2. Comprovado nos autos, mediante atestado fornecido pelo CREA, que a autora possuía, em seus quadros, profissional com a habilitação necessária à execução das obras, afigura-se ilegítima a decisão de sua inabilitação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. 4. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00021324720054013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2010) (grifou-se)

Ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7. 2 fls. 33). **O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante.** Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) **Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os**



documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) **Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107) (grifou-se)

E mais:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO. 1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no



artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AMS: 42447 DF 1997.01.00.042447-0, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 19/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 06/05/2002 DJ p.112)

Com efeito, o percebe-se que a jurisprudência baseou suas decisões Resolução CONFEA n. 317/86, que em seu art. 4º assim dispõe in verbis: “**Art. 4º – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratado**”.

Importante mencionar ainda que, no site do próprio CREA do Estado de São Paulo tal questão é reforçada e bem esclarecida, estando de pleno acordo com a argumentação aqui defendida, vejamos:

→ creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo-tecnico/

As empresas possuem Acervo Técnico?

Não. Conforme o Art. 48 da [Resolução nº 1025/09](#) do Confea, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução.

Importante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre esse assunto em edital de licitações com o mesmo objeto da presente licitação, vejamos:

Processo: TC-021213.989.20-5

Representante: Dejopak Gestão de Resíduo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista



Responsável: Carlos Teixeira da Silva, Gestor Municipal de Gestão Pública

Assunto: Tomada de Preços nº 5/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde RSS dos grupos “a”, “b” e “e” e carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), gerados no Município.

Valor Total Estimado: R\$ 580.272,00.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT. TESTES EDR/PCOP. OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. É indevida a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico para fins de comprovação de experiência operacional.

2. Necessidade de aperfeiçoamento do edital, tendo em vista a falta de clareza quanto à composição do objeto, no que se refere aos resíduos provenientes de equipamentos eletrônicos hospitalares inservíveis contaminados.

3. Mostrou-se excessiva e injustificada a exigência de teste de EDR/PCOP, haja vista que a condição a que se presta a demonstrar encontra-se plenamente satisfeita por meio da comprovação da apresentação tão somente da Licença de Operação.

Ainda, vale reiterar que “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Conclui-se que é evidente que o Edital precisa ser adequado conforme jurisprudência e legislação acima explicada, sugerindo-se para os itens aqui impugnados, o seguinte texto:

“a) Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em



características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realizou fornecimento com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, sendo fixado o **quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço pretendido, ou seja, (6.000 kg)** nos termos das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP.”

Uma vez que, conforme amplamente demonstrado acima, é permitido exigir atestado registrado no conselho somente em nome do responsável técnico vinculado a licitante e os atestados em nome da licitante não precisam ser registrados no conselho.

Termos em que, aguarda deferimento e retificação.

7. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2023**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 21/06/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2023**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei



8.666/93.

e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico04@servioeste.com.br.

f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Várzea Paulista/SP, 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente



PRISCILA TANIS DOS SANTOS TAVELA
Data: 15/06/2023 15:05:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA

CNPJ nº 12.610.056/0001-47

Priscila Tanis dos Santos Tavela

RG nº 8191493

CPF nº 076.324.179-29

Procuradora





SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA
CNPJ 12.610.056/0001-47
NIRE 352.247.403-76



DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no CNPJ sob nº. 03.392.348/0001-60, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº. 42202720688, representada por seus administradores **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

ÚNICA sócia da Sociedade Empresarial Limitada que gira sob a denominação social **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede social na Avenida Marginal do Rio Jundiá, nº 2175, bairro Área Industrial, na cidade de Várzea Paulista/SP, CEP 13.221-800, inscrita no CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47, através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESP sob nº 352.247.403-76, resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Deixa o cargo de administradora não sócia **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó. SC, nascida em 21/07/1976, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Lauro Muller, n.º 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, CEP: 89801-600, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESPDC/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03.

2. A sociedade passa a ser administrada isoladamente pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

CONTRATO SOCIAL
CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.610.056/0001-47.

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem sua sede e foro na Avenida Marginal do Rio Jundiáí, nº 2175, bairro Área Industrial, na cidade de Várzea Paulista/SP, CEP 13.221-800.

CLÁUSULA 3ª: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da administração ou dos sócios criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios e departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior.

Parágrafo único: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis na sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem como objeto social:

- I -** Coleta de resíduos perigosos e não perigosos, como lixo domiciliar, industrial, extraordinário, hospitalar, infectante orgânico, tóxico, químico, resíduos hospitalares infectantes e de materiais inservíveis;
- II -** Transporte rodoviário e transbordo de resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário, e redes de drenagem pluvial; lixo domiciliar, industrial, extraordinário, hospital, infectante orgânico, tóxico, químico, resíduos hospitalares infectantes e de materiais inservíveis;
- III -** Tratamento de resíduos de serviços de saúde; descontaminação de resíduos hospitalares.
- IV -** Serviços de limpeza em geral, asseio, higienização, faxina, conservação e manutenção em prédios, imóveis, residências, escritórios, banheiros públicos, fabricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços;
- V -** Serviços de plantio, tratamento, poda e manutenção de jardins, gramados e outras atividades paisagísticas como criação de zonas de retenção, melhoria de terreno e prevenção de inundações;
- VI -** Fornecimento de mão de obra para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição de lixo, serviços de recepção, zeladoria, portaria, copeira e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação de instalações de prédios;
- VII -** Serviços de construção, reforma e manutenção de edifícios residenciais, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus) e edifícios comerciais de qualquer tipo. Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e;
- VIII -** Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia.
- IX -** Locação de banheiros químicos.
- X -** Comércio atacadista de embalagens.

CLÁUSULA 5ª: A empresa iniciou suas atividades em 01/08/2010 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA 6ª O Capital Social da Sociedade é de R\$ 2.254.500,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), representado por 2.254.500 (dois milhões, duzentas e cinquenta e quatro mil e quinhentas) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:



SÓCIO	QUOTAS	VALOR
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	2.254.500	R\$ 2.254.500,00
TOTAL	2.254.500	R\$ 2.254.500,00

CLÁUSULA 7ª: A responsabilidade do sócio está restrita ao valor de suas quotas.

Parágrafo 1º: O sócio não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 8ª: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberaram em instrumento próprio.

CLÁUSULA 9ª: As quotas da sociedade limitada são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores do sócio, sendo nulas de pleno direito as transações que as onerem.

CLÁUSULA 10ª: O sócio não poderá em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos estranhos aos objetivos e negócios sociais.

CLÁUSULA 11ª: O sócio não poderá manter, participar, ou estabelecer quaisquer vínculos com pessoa jurídica ou com pessoa natural, personificada ou não personificada, onde haja vinculação de sua quota do capital social, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA 12ª: A critério dos sócios a sociedade poderá abrir, filiais, escritórios em qualquer parte do Território Nacional, bem como participar em outras sociedades.

CLÁUSULA 13ª: A sociedade será administrada isoladamente pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA 14ª: Fica facultada a nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, e de sócios em ato separado, que poderão ser substituídos a qualquer tempo nos termos do art. 1061, CC/2002.

CLÁUSULA 15ª: A sociedade limitada poderá ser representada por procuradores mediante instrumento público ou particular e com cláusulas gerais e especiais. As procurações outorgadas pela sociedade deverão indicar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes, o prazo de vigência, com exceção das procurações "*ad judicia*", as quais não terão prazo de validade fixado, e demais atos que se fizerem necessários (art. 1.018 CC). A outorga de procuração deverá contar com a assinatura do sócio administrador.



CAPÍTULO III
EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 16ª: O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º: Do lucro apurado, depois de deduzido os impostos, o remanescente será distribuído aos sócios e/ou usufrutuários das quotas. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei.

Parágrafo 2º: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

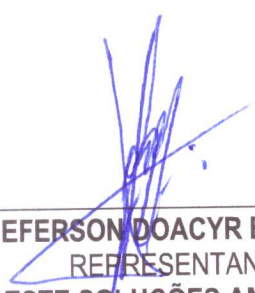
CLÁUSULA 17ª: A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 18ª: Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade Limitada Unipessoal se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, alterada pela Lei 11.638 de 28/12/2007, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma, se fizesse aqui especial menção.

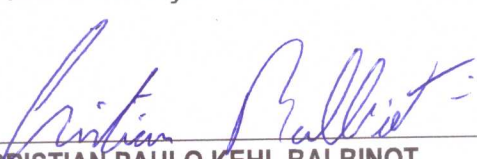
CLÁUSULA 19ª: Fica eleito o Foro da comarca de Várzea Paulista/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em três vias de inteiro teor, devidamente rubricada e assinada pelos sócios, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumprir-lo em todos os seus termos.

Várzea Paulista/SP, 27 de janeiro de 2023.



JEFERSON DOACYR BALBINOT
REPRESENTANDO
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
REPRESENTANDO
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



Cristian Paul Kehl Balbinot

CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
ADMINISTRADOR

JEFERSON DOACYR BALBINOT
ADMINISTRADOR

Sandra Marta Balbinot

SANDRA MARTA BALBINOT
SAÍDA-ADMINISTRADORA



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2010776938

NOME
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4077236 SSP SC

CPF
010.580.759-18

DATA NASCIMENTO
10/04/1990

FILIAÇÃO
DOACYR BALBINOT
LIANE MARIA KEHL

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04392636208

VALIDADE
22/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/12/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECO, SC

DATA EMISSÃO
08/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32688584454
SC155753169

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



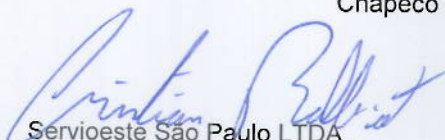
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.610.056/0001-47, estabelecida na Av. Marginal Rio Jundiá, nº 2175, Área Industrial, CEP nº 13.221.800, Várzea Paulista/SP, neste ato representado pelo seu Administrador a Sr. CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT, brasileiro, administrador, inscrito no CPF nº 010.580.759-18, e n RG 4.077.236 SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, nomeia e constitui sua representante a Sra. **PRISCILA TANIS DOS SANTOS TAVELA**, inscrita na no CPF nº 076.324.179-23 e portadora da Carteira de Identidade n.º 8191493 SSP/SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, a quem são conferidos poderes específicos para representar a empresa outorgante a participar de licitações, em especial para firmar declarações, atas e contratos administrativos e contratos de prestação de ser serviços, formular lances, negociar preços, assinar propostas, interpor recursos, impugnações desistir de sua interposição, realizar visita técnica e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório. São conferidos também poderes para representar as empresas outorgantes junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias (inclusive DETRANS), bem como órgãos ambientais (inclusive CETESB, Vigilância Sanitária etc), declarando e assinando o que se fizer necessário. Este documento possui prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar a data de assinatura.

Chapecó (SC), 14 de março de 2022.


Servioeste São Paulo LTDA.
CNPJ nº 12.610.056/0001-47
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF: 010.580.759-18
RG. 4.077.236 (SSP/SC)
Administrador



12 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
ILVINO LOSS PORTO - TABELIÃO
Rua Borão do Rio Branco, 133-D
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC
cartorio@cartorioporto.com.br
49 3322 0702

RECONHEÇO por AUTENTICA a(s) firma(s) de:
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT que assina...
por **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA.**.....
.....
Chapecó/SC, 15 de março de 2022.
Em testemunho da verdade.
LEONARDO LUIZ ANTONINI -
Escrivente Notarial
Emol: 3,89; Selo: 3,11; ISS: 0,00 = R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização do tipo: **Normal**
01081334-42FG
Ato praticado por: **VITOR ALEX AVILA DE SOUZA IBING**
Confira os dados do ato em seto.tsc.jus.br

12 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO-SC

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 86.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Buiões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-675 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-5409 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Olivel, CEP 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gatti, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 - Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.100-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestmg@servioeste.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2008796644



NOME
PRISCILA TANIS DOS SANTOS TAVELA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8191493 SSP SC

CPF
076.324.179-23

DATA NASCIMENTO
13/07/1991

FILIAÇÃO
CARLOS RODRIGUES TAVELA
NAIR BATISTA TAVELA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05090163342

VALIDADE
15/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
01/12/2010

OBSERVAÇÕES

Priscila Tanis dos Santos Tavela

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECO, SC

DATA EMISSÃO
15/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

40938446829
SC154331376

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN